



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.995306/2011-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.990 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente RENUKA DO BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. NORMAS TRIBUTÁRIAS.

Diferentemente do que ocorre no Direito Civil, no âmbito do Direito Tributário a extinção de dívida mediante compensação depende de lei autorizando e estipulando as condições de tal procedimento.

PER/DCOMP. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO.

Não existe previsão legal para que em um determinado PER/DCOMP o crédito pleiteado seja estendido a outros créditos, decorrentes da mesma operação comercial.

RETENÇÃO NA FONTE. GERAÇÃO DE CRÉDITO.

A mera retenção na fonte de pagamento efetuado por órgão ou entidade pública não gera o direito a restituição, mas sim o saldo apurado na determinação do tributo, após a dedução do valor retido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

VERDADE MATERIAL. LIMITES.

O princípio da verdade material, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, podendo não se satisfazer com a versão oferecida pelos sujeitos. Porém, esse poder instrutório do julgador é definido pelos limites da lide formada nos autos, não se estendendo a outras questões estranhas a matéria que gerou o litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Os conselheiros Gisele Barra Bossa, Jeferson Teodorovicz e Alexandre Evaristo Pinto votaram pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz e André Severo Chaves (Suplente).

Relatório

RENUKA DO BRASIL S.A. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RPO de nº 14-57.155, de 11/3/2015, fls. 73/86, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O litígio teve como origem o Despacho Decisorio (DD), fls. 07, com ciência em 2/10/2008, a seguir fotocopiado:

SAO PAULO DERAT		Fl. 7					
 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 013585028 DATA DE EMISSÃO: 02/12/2011					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 43.932.102/0001-58	NOME EMPRESARIAL RENUKA DO BRASIL S.A.						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 15892.79819.300307.1.3.03-0924	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-995.306/2011-94				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	106.665,06	0,00	0,00	0,00	0,00	106.665,06
CONFIRMADAS	0,00	18.233,34	0,00	0,00	0,00	0,00	18.233,34
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 106.665,06 Valor na DIPJ: R\$ 106.665,06 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 106.665,06 CSLL devida: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 18.233,34 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.							

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 19/1/2012, na qual alega que o montante efetivamente acumulado a título das retenções decorrentes das vendas realizadas à PETROBRÁS S.A., fundada nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.833 de 29.12.2003 e da Instrução Normativa - SRF nº 480 de 15.12.2004, em relação ao ano calendário 2004, efetivamente compõe o montante de R\$ 106.665,06 (cento e seis mil seiscentos e sessenta e cinco reais e seis centavos), sendo patente o reconhecimento de tal crédito, sob pena de enriquecimento ilícito da União Federal.

A manifestação de inconformidade é subdividida nos seguintes tópicos:

DO DIREITO

DA EFETIVA RETENÇÃO DOS VALORES — HIGIDEZ DA INFORMAÇÃO
CONSIGNADA NO "PER/DCOMP" Nº 15892.79819.300307.1.3.03-0924

DO EQUÍVOCO QUANTO AO PREENCHIMENTO - ERRO MATERIAL -
SUBSISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO

NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL JUNTO
PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

Ao apreciar a lide, a DRJ/RPO considerou improcedente a manifestação de inconformidade, fls. 73/86, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2004

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO PERANTE
AUTORIDADE JULGADORA.

Caracteriza novo pedido, a exigir os trâmites próprios, a pretensão de reconhecimento de crédito contra a Fazenda Pública, formulado na manifestação de inconformidade.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

A diligência é prescindível quando os elementos trazidos aos autos são suficientes para a formação da convicção do julgador.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Devidamente cientificada, apresentou Recurso Voluntário em 28/5/2015, fls. 90/113, alegando, em síntese, que:

- A presente discussão trata da Declaração de Compensação PER/DCOMP nº 15892.79819.300307.1.3.03-0924, por meio da qual foi pleiteado o direito creditório referente a retenções na fonte a título de CSLL / IRPJ / PIS / COFINS sobre notas fiscais de venda para o cliente Petrobras Distribuidora S.A, cujos produtos foram tributados a uma alíquota global de 5,85%.

- Quando do preenchimento do mencionado PER/DCOMP, informa a Recorrente que cometeu um equívoco ao não detalhar os valores relativos a cada tributo retido, à exceção daqueles que foram compensados a título de CSLL, fato que impediu a visualização dos créditos provenientes da retenção na fonte de IRPJ, PIS e COFINS.

- No entanto, considera o direito creditório hígido, na medida em que as retenções de fato ocorreram, tendo sido devidamente provadas por meio das notas fiscais juntadas aos autos do processo.

DO DIREITO - O PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E A INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.300/2012.

- Nesse tópico a defesa faz, de início, referências ao princípio da verdade material, com a citação de doutrina e jurisprudência administrativa sobre o assunto.

- Em seguida, consigna que em momento algum pretendeu realizar a retificação da DCOMP apresentada. Em verdade, sequer há a menção a possibilidade de retificação da DCOMP em sua Manifestação de Inconformidade, de modo que a norma citada é inaplicável à espécie.

- Entende que a controvérsia em debate não trata da possibilidade ou não da retificação da DCOMP, mas sim de, com base no princípio da verdade material, a Autoridade Administrativa reconhecer a higidez dos créditos da RECORRENTE e, consequentemente, declarar o seu direito à compensação.

- Houve apenas um erro material no preenchimento da aludida DCOMP, o qual teve como consequência o presente processo administrativo. Ocorre que um mero erro material não possui o condão de alterar a verdade dos fatos, qual seja: efetiva retenção na fonte dos valores recolhidos a título de IRPJ, PIS e COFINS, consoante determinam os artigos 34 da Lei nº 10.833/03 e 72 da Instrução Normativa nº 480/2004, vigente à época dos fatos (atual artigo 92 da Instrução Normativa RFB nº 1234/2012).

- Ressalta que a própria Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, que supostamente inviabilizaria o direito de retificação da DCOMP da RECORRENTE (o qual, como já afirmado, nunca foi seu objetivo), permite a retificação nas hipóteses de inexatidões materiais, corroborando o direito alegado.

- Continua: o artigo 89 da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012 admite a retificação da DCOMP apenas nas hipóteses de inexatidões materiais. A legislação prevê a possibilidade de ocorrerem erros no preenchimento dos documentos fiscais, prevendo, assim, a possibilidade deles serem retificados pelo contribuinte nessa hipótese. Ou seja, a própria legislação aplicável entende que erros materiais ocorrem, viabilizando a retificação da PER/DCOMP.

- Outrossim, considera que não pode o princípio da verdade material ter sua aplicação afastada pela Instrução Normativa em questão, por ser princípio norteador do processo administrativo tributário. Conforme reiteradamente afirmado: as autoridades administrativas devem sempre buscar a realidade dos fatos, sob pena de cometerem injustiças.

- Assevera: havendo erro de fato e constatada a existência de crédito em favor da empresa, a compensação deve ser homologada. A defesa transcreve acórdãos administrativos que entende fortalecer o seu entendimento.

- Conclui esse tópico afirmando que, demonstrada a inaplicabilidade da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012 ao caso em tela, seja porque o objetivo da RECORRENTE nunca foi o de retificar sua PER/DCOMP, seja porque o princípio da verdade material se sobrepõe a aplicação da referida norma.

DO DIREITO - O PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL, A INOCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO AO PEDIDO INICIAL E A COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES JULGADORAS PARA ANALISAR O PLEITO.

- Primeiramente, destaca que não há que se falar em inovação do pedido inicial. O objetivo em sua Manifestação de Inconformidade nunca foi o de retificar sua DCOMP, tampouco de ver reconhecidos novos créditos.

- Os créditos são os mesmos que foram declarados em sua DCOMP inicial; o que houve foi um mero erro material que não pode inviabilizar o seu direito creditório. Diante desses fatos, não há que se falar na ocorrência de inovação ao pedido inicial, e, por consequência, na suposta incompetência das autoridades julgadoras para analisar seu pleito.

- Considera que é **dever** das Autoridades buscar a realidade dos fatos. E, a realidade dos fatos é a de que os créditos são hígidos, conforme notas fiscais juntadas em sua Manifestação de Inconformidade.

- Vê-se, portanto, que o pedido é o mesmo: reconhecimento do direito da RECORRENTE ao crédito. O que ocorreu foi apenas e tão somente um erro material no preenchimento da DCOMP, não havendo qualquer inovação em seu pleito.

- Da mesma forma não há que se falar na incompetência das Autoridades Julgadoras para reconhecer o direito ao crédito. As Autoridades Julgadoras se utilizam do argumento de que não seriam competentes para julgar um suposto novo pedido de compensação, com base no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 203/2012).

- Considera que não se trata de uma discussão acerca da competência das Autoridades Julgadoras para analisar o pleito da RECORRENTE, mas sim da possibilidade (e necessidade) de aplicação do princípio da verdade material. Devidamente comprovado o direito ao crédito (como, de fato, o foi), as Autoridades Julgadoras deveriam concedê-lo à RECORRENTE.

Assim, resta afastado o argumento da inovação ao pedido inicial e da incompetência das autoridades julgadoras para analisar o pleito da RECORRENTE.

Do DIREITO — O PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL, A NÃO INCLUSÃO NA APURAÇÃO DA CSLL DE OUTROS TRIBUTOS E A INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

- A defesa ataca dois outros argumentos utilizados pelas D. Autoridades Fiscais: de que o PER/DCOMP apresentado trataria apenas da CSLL, sendo que os outros tributos (IRPJ, PIS e COFINS) não integram a apuração da referida contribuição; e que a PER/DCOMP seria uma confissão de dívida, instrumento hábil e suficiente à exigência do débito compensado.

- Nesse sentido, reforça que o princípio da verdade material pode afastar os dois argumentos trazidos pelas Autoridades Administrativas.

- No tocante à apuração da CSLL, cumpre destacar que a RECORRENTE nunca teve o objetivo de incluir na base de cálculo do aludido tributo ou até mesmo na sua sistemática de apuração o IRPJ, o PIS e a COFINS.

- Assevera: não se trata de apurar a CSLL com base nesses tributos, mas sim de apurar cada tributo de acordo com a sua respectiva sistemática. Ora, o princípio da verdade material manda que as Autoridades Administrativas busquem a realidade dos fatos e a realidade dos fatos é que houve a retenção de IRPJ, PIS e COFINS nos pagamentos feitos pela Petrobrás Distribuidora S.A., o que garante o direito ao crédito da RECORRENTE.

- Quanto à suposta confissão de dívida, considera que o referido argumento também não pode prosperar. Isto porque, não há que se falar em confissão de dívida na medida em que a RECORRENTE apurou os créditos declarados, tendo ocorrido apenas um erro material no preenchimento do PER/DCOMP.

O PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL JUNTO À PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

- Um dos pedidos da RECORRENTE foi a realização de diligências junto à Petrobrás Distribuidora S.A., de modo a comprovar a materialidade das retenções informadas por meio do PER/DCOMP nº 15892.79819.300307.1.3.03-0924.

- O requerimento se destina a que sejam buscados documentos junto ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como junto aos registros financeiros e contábeis da Petrobrás Distribuidora S.A., para que sejam respondidas as seguintes questões anteriormente apresentadas em sua Manifestação de Inconformidade e ora reiteradas:

i) Qual o montante do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS efetivamente retidos em nome da RECORRENTE pela Petrobrás Distribuidora S.A. constantes do PER/DCOMP nº 15892.79819.300307.1.3.03-0924 em relação às vendas efetuadas pela RECORRENTE durante o ano calendário de 2004?

ii) É possível afirmar, a partir das faturas constantes das planilhas acostadas na Manifestação de Inconformidade, que a RECORRENTE cumpriu com sua obrigação legal de apresentar os valores a serem retidos pelos órgãos Públicos?

iii) Segundo os controles financeiros e contábeis da RECORRENTE, é possível asseverar que os ingressos correspondentes aos serviços prestados aos órgãos Públicos em questão foram creditados líquidos de tributos, ou seja, tendo sido aplicada a retenção tributária?

- A RECORRENTE requer ainda a expedição de ofício a Petrobrás Distribuidora S.A. para que esta apresentasse os valores retidos em seu nome em relação às vendas efetuadas durante o ano-calendário de 2004, assim como toda a

documentação que lhes compete possuir/disponibilizar à administração tributária em razão da obrigação tributária de reter tributos.

- Tais quesitos serviriam de embasamento para demonstrar ainda mais o direito creditório da RECORRENTE. No entanto, a decisão recorrida indeferiu tal pedido sob o fundamento de que os elementos trazidos aos autos seriam suficientes para a formação da convicção do julgador, consoante artigo 18 do Decreto 70.235/72. Ademais, foi consignado também que, para a produção de outras provas a RECORRENTE deveria ter manifestado a impossibilidade de apresentação de qualquer documento no prazo previsto para manifestação, conforme § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72.

- Considera a Recorrente que, em obediência ao princípio da verdade material, resta devidamente afastada a aplicação do artigo 18 do Decreto 70.235/72 ao caso em tela.

- Alega que não teria como apresentar os documentos fiscais de uma Empresa (Petrobrás) sobre a qual não tem nenhum tipo de controle, tampouco poderia ter acesso a tais documentos no curto prazo para apresentação da sua Manifestação de Inconformidade. Isso é uma decorrência lógica de serem empresas diferentes, bem como da garantia fundamental do sigilo fiscal.

- Essa foi a razão pela qual requereu que fosse expedido o ofício à Petrobrás Distribuidora S.A. para apresentação dos documentos e, em obediência ao princípio da verdade material, comprovar o direito creditório.

- Ressalta que não se trata de pedido de produção de outras provas pela Recorrente, consoante afirmado pela decisão recorrida, mas sim da intimação da Petrobrás Distribuidora S.A. para apresentar os documentos. Tais provas sequer competiam ao contribuinte, por não estarem aos seus cuidados, tampouco sob sua responsabilidade.

- Trata-se, em seu entendimento, de diligência fiscal com amparo no poder de polícia da fiscalização e no princípio da verdade material com o objetivo de serem obtidos novos documentos para o melhor entendimento das Autoridades Administrativas sobre o caso.

DOS PEDIDOS

- Diante de todo o exposto, a RECORRENTE requer seja decretada a improcedência do Despacho Decisório ora combatido, reformando-se o acórdão recorrido, de modo que seja reconhecido o equívoco cometido no preenchimento no PER/DCOMP, bem como demonstrado o seu direito ao crédito, consoante determina o princípio da verdade material.

- Requer, ainda, para comprovar todo o alegado, a conversão do julgamento em diligência para que seja aferido o pagamento, bem como a retenção dos tributos pela Petrobrás Distribuidora S.A. que deram origem ao crédito.

É o relatório.**Voto**

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O presente processo foi formalizado em decorrência da apresentação do PER/DCOMP de nº 15892.79819.300307.1.3.03-0924, no qual o contribuinte informou a existência de crédito em seu nome, relativo a Saldo Negativo da CSLL, ano-calendário de 2004, no valor total de R\$ 106.665,06. Também de acordo com o referido PER/DCOMP, este saldo decorre de retenções na fonte, efetuada por Órgão/Entidade da Administração Pública crédito, código 6147.

Os recortes, a seguir fotocopiados, comprovam tais assertivas:

43.932.102/0001-58	15892.79819.300307.1.3.03-0924	Página 2
Crédito Saldo Negativo de CSLL		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:	Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Suciedida: NÃO	CNPJ:	
Situação Especial:		
Data do Evento:	Percentual:	
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real		
Forma de Apuração: Anual		
Data Inicial do Período: 01/01/2004	Exercício: 2005	
Data Final do Período: 31/12/2004		
Valor do Saldo Negativo	106.665,06	
Crédito Original na Data da Transmissão	106.665,06	

SP, SÃO PAULO DERAT		Fl. 4
MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 2.2		
43.932.102/0001-58	15892.79819.300307.1.3.03-0924	Página 3
CSLL Retida na Fonte		
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 34.274.233/0001-02		
Código da Receita: 6147 - Alimentação, energia elétrica, transporte de carga, bens em geral, serv c/ forn. de bens (IN 306/2003)		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: SIM		
Valor		
Total		

A partir dos dados informados pelo contribuinte, a autoridade local deferiu o pedido apenas parcialmente, tendo em vista que somente foi possível confirmar, como retenção na fonte da CSLL, o valor de R\$ 18.233,34.

Em sua contestação, o contribuinte alega que cometeu um equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, pois o crédito decorreria não só de retenções a título de CSLL, mas também relativas aos seguintes tributos: IRPJ, PIS e COFINS.

Apresenta, nesse sentido, notas fiscais relacionadas às operações que geraram o crédito, e solicita a realização de diligências para confirmação da verdade dos fatos.

Ao apreciar a lide, a DRJ não reconheceu o pleito, tendo por base o que dispõe as Instruções Normativas SRF/RFB nº 460/2004, nº 600/2005, 900/2008 e 1300/2012. Concluiu que:

Deste modo, tendo sido repisada a disciplina legal e normativa aplicável à DCOMP, resta evidente que mesmo que se pudesse entender que o Contribuinte se equivocou ao preencher a PER/DCOMP, tal equívoco não corresponde a mera inexactidão material. Ademais, inexactidões materiais **somente poderiam ser sanadas pelo contribuinte até a ciência da decisão processada eletronicamente, porém, isto não ocorreu.**

Nesse contexto, considero que não há reparos a promover no despacho decisório. O pleito da contribuinte, manifesto na defesa, não é outro senão o de obter o reconhecimento de direito creditório com fundamento diverso do inicialmente postulado, o que à evidência constitui inovação ao pedido inicial.

Assim, como novo pedido, não há de ser apreciado nesta instância julgadora, seja porque tal pedido não fora dirigido à autoridade fiscal, seja porque é competência precípua do Delegado da Receita Federal do Brasil manifestar-se quanto ao mérito da questão, ou seja, quanto ao valor do direito creditório em discussão.

Em seu recurso, o contribuinte alega que não pode o princípio da verdade material ter sua aplicação afastada pela Instrução Normativa em questão, por ser princípio norteador do processo administrativo tributário. Ressalta que as autoridades administrativas devem sempre buscar a realidade dos fatos, sob pena de cometerem injustiças.

Não restam dúvidas que o princípio da verdade material é um dos norteadores do processo administrativo fiscal, especialmente pelo fato de o tributo ser decorrente exclusivamente da lei, *ex vi* do disposto no art. 150, inciso I, da Carta Magna.

Contudo, esse não é o problema que ocorreu no presente caso.

Todo o contencioso administrativo aqui formado decorre do Despacho Decisório DERAT/São Paulo nº 013585028, fls. 09, que reconheceu apenas parcialmente o pleito do interessado.

Resta incontestado que a decisão inicial da DERAT/São Paulo foi correta, haja vista que o próprio contribuinte reconhece que cometeu um equívoco quando do preenchimento do PER/DCOMP.

As questões que exsurtem são as seguintes: (i) o caso envolve o mero erro formal, que possibilita a retificação do pedido inicial em fase de recurso? (ii) as disposições contidas nas Instruções Normativas que embasaram a decisão da DRJ não possuem base legal, de sorte que podem ser desconsideradas nesta fase recursal? (iii) o princípio da Verdade Material se sobrepõe a esse normativo?

Analisemos, pois, essas questões.

No âmbito do Direito Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Nesse sentido é o art. 368 do atual Código Civil, Lei nº 10.406, de 2002: *Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.*

Tal regramento, entretanto, não se aplica na esfera tributária, que possui disciplinamento próprio.

Ao tratar da compensação, o Código Tributário Nacional (Art. 170) remete diretamente à lei, nos seguintes termos: *A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública (grifei).*

Assim, não basta apenas que o contribuinte tenha um crédito e um débito para com a Fazenda Pública para que seja efetuada a compensação, é necessário que exista uma lei tributária autorizando e estipulando as condições para tal procedimento.

Atualmente a compensação envolvendo tributos federais é regulada pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, merecendo destaque os seus §§ 1º e 14, a saber:

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Note-se que o dispositivo é claro ao estabelecer que a compensação deve ser efetuada mediante declaração, na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados, cabendo à Receita Federal o seu disciplinamento.

O § 1º, que estabeleceu a necessidade de utilização de uma declaração, foi introduzido pela Medida Provisória nº 66, de 2002, convertido na Lei nº 10.637, de 2002. A partir de então, diversas Instruções Normativas já foram expedidas pela Receita Federal, disciplinando o procedimento de compensação, quais sejam: IN 460/2004, IN 600/2005, IN 900/2008, IN 1.300/2002 e atualmente a IN 1.717/2017.

À época da entrega do PER/DCOMP em análise (30/3/2007) vigia a Instrução Normativa nº 600/2005, merecendo ser destacados os arts. 56 a 58, a saber (tais disposições foram mantidas pelas IN subsequentes):

Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.

(...)

Note-se que, o dispositivo estabelece a necessidade de retificação do PER/DCOMP, por parte do contribuinte, na hipótese de existência de inexatidões materiais.

E existe uma razão lógica para isso. Conforme já salientei anteriormente, diferentemente do que ocorre numa relação de direito privado, não basta que o contribuinte possua créditos e débitos para que ocorra uma compensação na esfera tributária, é necessário que se observe as condições e garantias estabelecidas em lei, sendo a compensação efetivada mediante reconhecimento pela autoridade administrativa.

Daí porque se torna de extrema relevância que o contribuinte informe corretamente os dados na declaração de compensação. Em caso de erro, é possível sua retificação. Esse poder/dever é do interessado e não do fisco.

No presente caso, o Despacho Decisório DERAT/São Paulo nº 013585028, fls. 09, reconheceu o crédito que o contribuinte fazia jus à título de saldo negativo de CSLL.

Se o contribuinte tinha créditos de IRPJ/PIS/COFINS relacionados à mesma operação, deveria ter apresentado PER/DCOMPs específicos. Não se vislumbra nos autos nenhum fato impeditivo para adoção desse procedimento, nem algum ato do fisco que lhe tenha induzido ao erro.

É de se ressaltar que, no caso em questão, o que o contribuinte procura demonstrar é a existência de retenções na fonte, e não exatamente a existência de créditos de IRPJ/PIS/COFINS.

Esse aspecto é extremamente relevante para o caso em questão. Por exemplo, no caso das retenções relativas ao IRPJ, não é esse valor que dá direito à compensação, mas sim o possível saldo negativo de IRPJ apurado no final do período. O valor retido não necessariamente gera o saldo negativo de IRPJ.

Daí porque seria necessário que o contribuinte formulasse um pedido específico, indicando, como crédito, o saldo negativo do IRPJ e a forma como ele foi apurado, para análise pela autoridade local.

Não vejo como transmutar o pedido inicial de um crédito em outros. Não existe embasamento legal para tanto.

Não se trata, pois, de um mero erro, que pudesse ser considerado escusável no pedido inicial, mas a possibilidade de um determinado PER/DCOMP abranger outros créditos.

A manifestação de inconformidade e o recurso têm como referência o Despacho Decisório que indeferiu o pedido. Não existem imperfeições no ato atacado, que possa ser objeto de reformulação por esta autoridade julgadora.

Também não vejo como aplicar o princípio da verdade material ao caso em litígio.

Conforme lição de Odete Medauar, “o princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante às provas, desde que obtidas por meios lícitos, a Administração detém liberdade plena de produzi-las”¹.

A investigação dos fatos deve trazer aos autos o que realmente ocorreu, a realidade, ao contrário do processo em que vigora a verdade formal, onde o julgador deve apreender os fatos do que estiverem nos autos. A administração, especialmente em razão do princípio da moralidade, da boa-fé, deve aplicar a lei corretamente, devendo verificar o seu suporte fático segundo efetivamente o que ocorreu no mundo real.

As partes trazem suas provas e o julgador as examina, podendo requerer outras se julgar necessário. Porém, o poder instrutório do julgador é definido pelos limites da lide formada nos autos.

A questão aqui em análise não envolve a busca de novas provas que possam demonstrar o direito creditório que foi requerido pelo contribuinte e que ocasionou este litígio. O despacho decisório reconheceu o crédito a que o contribuinte fazia jus a título de saldo negativo de CSLL. Não existe questão probatória a ser analisada nesse aspecto, para que se possa invocar o princípio da verdade material.

Nesse contexto, não faz sentido a conversão do julgamento em diligência.

Como já dito, o que o contribuinte pretende em fase recursal é que o pedido inicial seja estendido a outros créditos, relacionados à mesma operação comercial.

Como já salientei, esses outros créditos requerem uma análise diferenciada, própria para cada um dos tributos envolvidos (IRPJ, PIS E COFINS). Não se trata de um mero erro de preenchimento de PER/DCOMP, que impossibilitou a identificação de um determinado crédito.

As normas tributárias não permitem tal transformação ou extensão, nem esta autoridade tem esses poderes.

Por tais motivos, não vejo como acolher o pleito da Recorrente.

Conclusão.

¹ Odete Medauar; *Processualidade no Direito Administrativo*; 1993, p. 121

De todo o exposto, **voto** no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ricardo Antonio Carvalho Barbosa